



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645801 - SP (2024/0167199-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GISLAINE CRISTINA ARAUJO
AGRAVANTE : NELSON DE ARAUJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
OUTRO NOME : HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. LESÃO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de descumprimento do dever de informação, anotando que “(...) *A cláusula 11 do instrumento firmado entre as partes deixa claro que ‘do faturamento total das despesas hospitalares que, por qualquer título e razão não forem autorizadas nem pagas pelo convênio médico indicado pelo paciente deverão ser pagas integralmente pelo contratante/responsável’.* A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto” (REsp 1.723.690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2019).

4. Não havendo, portanto, desproporção da prestação, incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão de 2º grau está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645801 - SP (2024/0167199-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GISLAINE CRISTINA ARAUJO
AGRAVANTE : NELSON DE ARAUJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
OUTRO NOME : HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. LESÃO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de descumprimento do dever de informação, anotando que “(...) *A cláusula 11 do instrumento firmado entre as partes deixa claro que ‘do faturamento total das despesas hospitalares que, por qualquer título e razão não forem autorizadas nem pagas pelo convênio médico indicado pelo paciente deverão ser pagas integralmente pelo contratante/responsável’.* A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto” (REsp 1.723.690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2019).

4. Não havendo, portanto, desproporção da prestação, incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão de 2º grau está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GISLAINE CRISTINA ARAÚJO e OUTRO em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes reiteram que “[h]ouve ofensa ao artigo 1022 do CPC e a questão do descumprimento do dever de informação pelo Hospital-Recorrido, não implica interpretação de cláusula contratual” (fl. 540).

A respeito da tese de anulabilidade do negócio por lesão, pontuam que “não se pretende que o STJ revolva questão de prova, em ofensa à Súmula 7 do STJ, sobre ser ou não desproporcional a obrigação dos recorrentes perante o hospital” (fl. 549).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 534/554).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 558).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

De fato, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Em acórdão suficientemente fundamentado, o eg. TJSP rejeitou a alegação de descumprimento do dever de informação, pelo hospital, pois:

“(...) A cláusula 11 do instrumento firmado entre as partes deixa claro que 'do faturamento total das despesas hospitalares que, por qualquer título e razão não forem autorizadas nem pagas pelo convênio médico indicado pelo paciente deverão ser pagas integralmente pelo contratante/responsável' (fl. 42).” (fl. 407)

Correta, assim, a decisão que rejeitou a alegação de vício de fundamentação do acórdão de 2º grau.

A respeito da questão de fundo, cabe observar que o STJ não pode, em recurso especial, verificar se o hospital teria ou não, no presente caso, se desincumbido de prestar informações aos contratantes dos serviços, em especial sobre a negativa de cobertura das despesas pela operadora do plano de saúde, pois isso implicaria ofensa à Súmula 5 do STJ.

Acerca da tese de anulabilidade do negócio jurídico, constou do acórdão de 2º grau:

“A alegação de que os réus assumiram obrigação em estado de perigo também não vinga.

Nos termos do artigo 156 do Código Civil, “configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”. A despeito de haver a presença do risco de grave dano ao réu Nelson, considerando a gravidade da enfermidade que o acometia à época, não é possível constatar a presença do requisito da

obrigação excessivamente onerosa. A autora cobra os serviços hospitalares prestados durante o período de um mês de internação do réu Nelson, além dos procedimentos cirúrgicos e materiais utilizados, totalizando um valor global de R\$ 149.466,44, atualizado até março de 2015 (fl. 3).” (fl. 408)

Logo, ausente a desproporção das prestações, correto o Tribunal de 2º grau, ao rejeitar a tese de lesão. Com efeito, “[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperience ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto” (REsp 1.723.690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2019).

Mantém-se, assim, o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão de 2º grau está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, em razão da Súmula 7 do STJ, não se pode, no recurso especial, apurar se a prestação assumida por Gislaine é ou não desproporcional ante a obrigação do hospital.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.645.801 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0167199-0

Número de Origem:
10098287820158260001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLAINE CRISTINA ARAUJO

AGRAVANTE : NELSON DE ARAUJO - ESPÓLIO

ADVOGADOS: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

OUTRO : HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
NOME

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISLAINE CRISTINA ARAUJO

AGRAVANTE : NELSON DE ARAUJO - ESPÓLIO

ADVOGADOS: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
OUTRO :
NOME : HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024